

Joaquim de Almeida Leite Moraes figura entre as personalidades de notavel projecção na vida politica do Segundo Imperio e nos fastos da Academia de Direito. Deputado provincial de São Paulo, advogado de renome, orador de altos merecimentos, jornalista e presidente da Provincia de Goyaz, foi tambem professor de Direito e deixou na Academia o traço de fulgor de sua intelligencia e cultura.

Bacharelando-se em 1857, defendeu theses em 1860, com approvação unanime em ambos os escrutinios.

Depois de brilhante concurso na Faculdade, em que teve como competidores Bulhões Carvalho e José Rubino de Oliveira, foi nomeado lente substituto por decreto de 24 de agosto de 1878 e, exactamente quatro annos depois, lente cathedratico de Direito Criminal.

E' de sua autoria a dissertação sobre Direito Judiciario Civil que segue, escripta quando alumno do quinto anno.



Joaquim de Almeida Leite Corrêa

A handwritten signature in black ink, which appears to be "Joaquim de Almeida Leite Corrêa". The signature is written in a cursive style and is underlined with several horizontal strokes.

Deputação Civil.

Da 1.ª Cadeira de Leitura de Direito

De

Aluno nº 7^o

S. Paulo.

Digressões

Italia.

Quem são os Juizes que por direito não têm a sua
jurisdição prorogada?

Os Juizes de Jure & Officio, e os Juizes Prorogados?

Não querendo nós, passar a Jurisdição & a Jurisdição Juridica,
por que tudo quanto sabemos, ainda que pouco, ou pouco
heito não sabias preferir a nossa Jurisdição, ou a Jurisdição
da nossa universal, - e Direito em sua generalidade, ou

na Jurisdição Juridica, & todos os livros cultos em
Jurisdição, incluindo a Patria, ou principalmente nos Juizes de
alguns livros antigos & modernos de antigos & modernos.

Porque do Direito escrevermos as nossas ideias a respeito
da mesma Jurisdição que nós occupamos, sem todavia ci-
tarmos as suas particularidades, trazendo um ou outro
nome de Jure Juridico, para conservar a opinião que
por ventura emitirmos.

Para respondermos as questões propostas em nossa Jurisdição,
esquecemos esta methodo - O que é Jure Juridico? Jurisdição?

Sua Prorogação? Quem são os Juizes que a têm? O Juiz
de Officio também a têm?

Por - Filosophia Juridica - que deviam de organizar

ca? usual como obra gratuita de honorem, e só - regra -
em 2 etapas - diante do orgo pretendido estado de natu-
resa - biscoito - e que seria de direito e por susten-
ção honorem regras para as ações de um membro
de que garantiram os seus direitos - a sua vida - a
sua honra - a sua propriedade - a sua tranquillidade -
e a sua propriedade? E o que seria de direito e de
de nos honorem entidades sociais encorajadas de
uma facção de autoridade publica para tomarem
espectivas e regras - e por leis aplicando-as ao facto
quando os individuais direitos são afectados, quando que
vida e honra, e a honra e a sua vida e a sua propie-
dade e honra e a tranquillidade e pertença, e a sua
propriedade e tranquillidade? E o que seria? e por
deu com alguma que as executou? Com que alguma
uma regra a vida e movimento - a acção? E seria de
sustentação em um pedais de papel um estado de social.

Daqui por consequencia appare - sem haer algum
que estande collocado pela propria sociedade de um delles
outro, e encarregue de magis grandiosa e deo e apor
leis uma vida pratica e activa e este que era deo
quem o honram com papel pouco ao um destino
Quem era por este individuo - qual e esse nome
Responde o direito e a historia he o juiz - e magistrado
C. do Direito Romano havia instancas - propendo sup-
rnuca entre juiz e magistrado - *Judex et magistratus* -
propendo o magistrado nao era sempre o juiz
o povo Romano encarregava por seus supplices a este
e importante magis de declarar o direito, por diuina e re-
estras as questoes que por ventura perante dea populo
proprio, ao pago que Judex era o juiz encarregado
de magis de examinar as contestacoes e debates e as-
tantes entre as partes e de terminar estas contestacoes
e apor estas por uma sentença sua O magistrado

incumbida seja declarada de direito, jurisdicção, e exercida
de facto pela força publica para os seus effectos e para a sua de-
claração, incumbendo-a, imperiam, em virtude pelo exp-
licito do Roy. Nomeação do poder da Cidade sobre todas
as quaesquer causas surto de todo tempo e locos em de
uma magistratura; entretanto que o Juiz não em a
magistrado da Cidade pelo exp-licito do Roy, mas sim
um simples cidadão, pertencente a' uma Soga de Juyz
particulares e especialmente designados para esse officio,
estabelecidos pelas partes que litigarem, ou antes pela ma-
gistrado a aproriamente em sua parte, e por elle inveni-
tudo da qualid. e poderes de Juyz - virtude do Roy, tomados
esta palavra no sentido que lhe dá a exp. do Roy. de 30
de Junho de 1652. A distincção que existe entre
as attribuições de magistrado, e as de Juyz tem um fun-
dament. de Juyz distincção moderada entre deusas de
direito - de facto aquinas com alguma differença,

porque não deixará de ser um erro, erro e pensar com des-
meio que o opposto de justiça se reduz a uma simples ques-
tão de facto, por que elle tem de fazer a applicação? ja
regra do facto, e sobre elle pronunciar uma sentença,
tudo em vista a formula prescripta pela magistrado.

Uma 2.ª distincção que notamos, ja no tempo de Socrates
na vida se desapparece, e entre nós - segundo disposições
estabelecidas da nova Legislação, usa se indistinctamente
de um e outro termo - porquanto no judiciario a magistrado
he o juiz que applica a lei ao facto visconde como pratica
a authoridade publica temporaria ou perpetuamente, e o juiz
he a magistrado. Quando o juiz age sentença que origina
circumscrito a lei que está de baixo de sua guarda e depois
o argute sanatorio onde acham? guarida o direito que
sido, o palladio da liberdade publica, não o desapparece
com o Compendio = a propria circumscrito da authoridade legal
& administrar a justiça = a Jurisdiction? não he mais

to que o poder que a lei lhe tem conferido para este fim,
poder este que tem seus limites, que tem sua esphera de ac-
tão e cujas raizes deve girar, e onde a sua accão real e
esphera - e estes limites - esta esphera - dizem os Romanos -
chama se - *competentia*.

Com experiencia, algumas noções historicas e g^o de
Romanos a respeito da jurisdicção, devemos debr^oja que elle
envolve em si tres attribuições principais, attribuições
que consistem em conhecer, julgar e punir, e encaixadas em
distinções entre elles proprias. Esta ultima parte era
conhecida e denominada pelos Romanos - *imperium* que se
dividia em mais e mais a proporção que se achavam
ligado ou desligado das outras attribuições.

Em frente a noção *Derecho* mas se no crime como ainda
no civil vemos que estas importantes attribuições se
acção^o divididas entre outras autoridades, havendo umas
que simplesmente conhecem, outras que julgam, e outras final

mente que executam. Vendo a jurisdicção entre si e nel
amplos que pelo d. commun tobaria e nojo d'rito não con-
pia, a todos os juizes e magistrados toda a sua estensão.

Uta a d'icção e sempre parte a um, e parte a outro, e isto
se nota não só tant no d. antigo, como no moderno.

Segundo o d'rito scripto nos arts. 3º e 16.º da Constituição
arbitros tinham a jurisdicção somente de embroer e julgar,
porq' quando as partes na forma d'esta Constituição
tencão se honrar, ou um ou ml. arbitros, entre decidem de facto,
expando logo a sua jurisdicção, competindo ao juiz ordinario
a execução; consequentemente a jurisdicção dos arbitros he
simples jurisdicção de Romano. Além dos juizes arbitros,
temos outros juizes que não executam as suas sentenças,
tão como os Relatores cujas decisões são executadas pelos
Juizes Municipais; consequentemente temos juizes que tem
do a jurisdicção e não o imperio. Os juizes Municipais
segundo a lei de 3 de Maio de 1841 são sempre preparadores

o procepo no crime a que estivesse sujeito a pena maior
do que a de multa até 1000000, com mil ou mais dias - e que
do ou anterior até esse termo de 5 por quanto de aquelles crimes
que são punidos com penas superiores mas não são a elles
competes procepo, julgar - executar - Em regra geral
podemos estabelecer o seguinte principio que he elle o
executor de todas as sentenças que criminaes, quer sejam tan-
to as que sejam por de procepo, como por outro juizo de
tribunal salvo por as que estiverem d'entre de alçada
do Jury a Paz - art. 35 § 2º do Cod. de P. 11494º do la. don.
Reforma e que tambem o Tribunal de Jury julgando
unicamente, não procepa, - não execute Estabelecamos
o este principio - que no crime - não execute as suas sen-
tenças alguma parte de como as execuções que são procepo
pelo juizo de Direito - pelo Jury pelo Delator de Dis-
trict são executadas por outros Juizes São tambem
juizo e não se julga como executor tais como o substituto de

Estes exemplos que rapidamente vamos a apresentar mos-
trao a todos os olhos, que, em quanto a Jurisdição, com-
prehenção entre nós o elemento constitutivo do poder do
juiz, ha somente magistrados que em parte do mesmo
Direito mais carecem que poder em toda sua extensão.

Conhecendo quasi as autoridades que tem o poder do juiz, e of-
fegem as suas attribuições, he buscar um conhecimento
completo da nossa organização judiciaria.

Estas razões que vimos de expor me o motivo pelo-
qual que actuando no espirito do Legislador Patria, por meio
de um ou outro seguinte a nossa organização e não se cria
no ponto de vista judiciario, a tal motivo são a multi-
plicidade, a expulsião, e a impotencia da camera.

Digamos agora um pouco mais do que se.

A multiplicidade de causas foy como consequencia
necessaria a impossibilidade absoluta de se as foy ter mes-
mo poder de abstracção - tomar conhecimento de todas as

causas controversadas en ley, d'ya praxente exates
en 2000 e consequentemente froy a responsabilidade de jurar
dixeros con una jurisdiccion unicamente sobre ciertas
porcion de territorio encargados que ha en nome de
Nacion e administrar a justicia en sus terminos e districtos
es equidad q'ay con que n'ya propia subordinacion
de territorio en ley non tiene a habitacion n'ya
mas a capacidad represente para cubrir a causas
ya por sus caracteres caractes propios, naturaleza equial
mas podran ser equiparadas a comunas, e non mo-
ystralmente decididas por sus mismos juy; d'ya en que
aunque esta forma de competencia son qual quando ella
he aplicavel a todas as personas e causas: equial - quando
resaca - causa solamente sobre ciertos e determinados negocios,
e finalmente privativa quando ella he dada por una
ley especial para o caso de privilegio: a competencia de
juy de domicilio de res he qual e ordinaria, e de la

Tercera de causa he especial, e a do juiz de primeira, do
Comercio e do fidei de Fazenda Publica he privilegiada ou
a que se diz - privilegiada.

Finalmente temos a importancia das causas impor-
tancia esta que combinada com a possibilidade do juizo
humano, importa a urgencia imperiosa de fazer as
exposicoes e alegacoes de merito e aquellas sentencas
que forem injustas - e iniquas - corrigidas e em con-
tra do que julgam os juizes, d'aquele ou de outro, e assim
a urgencia de julgar de 1.^a e 2.^a instancia.

Agora que temos chegado a esta parte que temos estas
leis e preliminares que julgamos e conhecemos, e estas
de principio? um question? pagamos a expensas do Estado,
cuja resolucao nos parece? conhecida. E para tal
fazemos as matas que sabemos e que nos parecem
de jurisdiccao. O Sr. Ollerlin a seguir de seguinte
modo = a causa de submitter e o julgamento de merito

negocio, a jurisdicción de un Tribunal, a que más este
sigue - Juzgamos esta suposición acertada, he-
mos que en expresión a palabras - Tribunal - a la sub-
título para de - juicio - Ella expresa o que sea a proce-
so de jurisdicción, que por un caso particular como es
a extensión de jurisdicción de un juez, en consecuencia
de alguna parte, sobre alguna cosa que más sea exte-
na siguiente, por que si se a proyección que el juez
incompetente ^{se continúa} ~~con~~ ~~base~~ de un hecho, torna en competente
en consecuencia de un otro - Ella es la volun-
taria, o necesaria - A 1ª nasce de voluntad de parte,
a 2ª nasce de ley - de una disposición - A voluntaria
puede ser expresa o tácita - Expresa 2ª en partes por
un contrato renunciamiento o por de omisión, a sigui-
ente a un juez que sería incompetente de por voluntad man-
da de interposición interpuso - Ord. U. 2ª tit 11 - § 1ª 2ª con-
pletada por ley 17 - § 2ª. Dig. de jurisdicción et alibi que se lo

Facoltà - grande o no demandada in un juizo incognito
Te deca de apresentar a excepção de incompetencia do
juizo a declinatoria - como dispõe o art. 1.º do 298 do
código de procedura para os juizes de primeira instancia
e ha qzda para parte diante do juiz ou fora d'elle, por
escrituras publicas ou por escripto com tal forma.

Como a prorogação de jurisdicção tem um limite d'exten-
são quasi deo jure - e a lei não sempre a permite, e
nem sempre a parte podem demandar o seu prorogante
de como adiante estabeleceremos alguns principios gerais, e
estes elle, nel importante he que nem toda a jurisdic-
cção he prorogavel visto que ella se he por deo jure
res. e n'aquelle caso somente em que se he por especial ju-
dicamente fallando, como expressamente determina o
art. 1.º do 298 do código de procedura - e elle por excepção
de prorogação, e o competente. não fornece uma ideia
de qual seja a jurisdicção prorogavel, q^{do} se he de 298

não é = ser aquela que he appropriada a natureza da causa, sendo o juiz sempre considerado em relação a outros juizes iguaes, ou com as suas ^{mas} attribuições

Estabelecemos esta regra - a prozogação de jurisdicção pode ter lugar de persona ad personam - de causa ad causam, de rebus ad res, de tempore ad tempus, de loco ad locum - a jurisdicção em regra pode ser prozogada somente quando he relativa a pessoa, isto he, quando a mesma pessoa he sujeita a jurisdicção em virtude da lei, e se submeter a jurisdicção a que mais estiver sujeita, porque como a competencia em relação a pessoa he em favor, e como se pode renunciar em favor, a prozogação de jurisdicção em relação a pessoa he valida -

Umas he a opinião que o juiz perante o apparear a parte seja unicamente habilitado a competencia, mas não a jurisdicção; prozogação a elle não tem jurisdicção sobre a causa que perante elle se intenta

ella não poderá ser prorogada, a menos he claro
porque não ha de se prorogar aquillo que não existe
Se por ex. em ciz d' um estado por causa civil não o
juizo competente por estado o não para o juizo de commu-
cões, n' este caso ainda que seja a causa vintada, não pô-
dará a jurisdicção d' este juiz prorogar-se, porque seria
suppor-se a jurisdicção quando ella não existe
A prorogação d' causa a causa não existe em sepe
direito, porque que não não conta que haja alguma
lei que lhe dê a vida, ou que responda a sua existência
Diz-se he contrario a razão - ao principio d' direito,
porque se a lei tem estabelecido juizes para tomar
conhecimento d' certas causas, he logico que se não
pode prorogar a jurisdicção a quem não se emprega cam-
sa se julga-la. Segundo o nro Direito não tendo
juiz privativo para o Commercio, para as causas
eclesiasticas e para criminaes - mita-se a de

Suponhamos agora que a jurisdicção de juiz ordinario
foye prorogada para as causas voluntarias ou pri-
vilegiadas ou a dos juizes privilegiados sobre as causas
ordinarias. Que consequencia viria? Consequencia a de
causas que são perpetuamente retidas por sua na-
tureza que exigem conhecimentos especiais habilita-
ção propria - seria um mais empino de prestar con-
sultamente a disposição salvadora de lei, que determina
que: juiz ordinario conhece somente de causas ordi-
narias, e commercial somente das commerciaes, e
agora por diante prorogando a prorrogação de causa
a causa alem d'isso existir em nego. d'rito, he por de-
mais inconveniente

Suponhamos tambem que a prorrogação de jurisdicção de
lugar a lugar não existe, isto he - que o juiz que he
competente em um termo ou districto não pode transpor
tarse d'um & d'outro de causas de outros termos

algum ditamos pelo principio que ja estabelecemos, e que
podemos apoiar lo com a respeitavel opiniao de elleo, sendo
de que nao se proroga a jurisdiccao que nao caute

Se algum por virtude de authoridade unicamente
debe com a esta porcao de territorio he logo que por
d'ya esfera marcada pela lei, nao tem elle jurisdiccao
d'isso alguma, e que por consequente isto nao pode
ser prorogado

A prorogacao em relacao
ao tempo podemos tomar em dois sentidos, ja em re-
lacao a duracao da causa, e ja em relacao ao tempo
que dura a authoridade de magistrado

Valemos que os Romanos marcavão o tempo das causas
suas, determinando o espaço de tempo em que a qual
estas causas se devião terminar, ainda que nao se
terminassem - sabendo nós tambem que esta disposicao
do D. Canonico nao se applica ao Direito Romano,
segundo o qual uma causa uma vez constituida

Toma a por ipso perpetua he clara que em fronte da
tão disposição de nego. Direito nos termos semelhante
espécie de jurisdicção tanto mais quanto nem mesmo
d'ella termos reservando. Chido que a entendamos
de outra modo nos a termos, por que seria absurdo
& absurdo revoltante entender e supor que o Juiz
de Paz ou o Juiz Municipal podiam continuar de
algumas causas ainda depois de haver expirado
o prazo de quatro annos que tem a lei determinado
para a vida de suas attribuições, e exercicio de suas at-
ribuições ainda que o principio seja reletto, e o legendo
recondendo, porquanto aqui ainda podemos applicar
o principio que ja termos estabelecido, e que nos tem
de ipso jure jurisdicção por mais tempo do que
o marcado por lei tambem nos pode ella ser pro-
gada. Esta analise rapida e succinta que termos
feito, e cada um dos modos porque pode dar-se a

prozoação & jurisdicão?, ni authorisa a estabelecer
o seguinte principio em sua generalidade & que é
pode haver a prozoação quando o juiz tem a com-
petencia geral ou ordinaria, e quando a causa
que se lhe confere se ajusta a ella. Também
comprehendida em suas attribuições? sendo como-
quintamente inexacta a opinião de Pereira e Sousa
que conformando se com a pensa de Caldeira em seu
§ 21 nota 45 estabelece em uma regra a prozoa-
ção da jurisdicão e a sua excepção - a prohibicão
Esta doutrina nao pode ser aceita por quanto se oppõe
a aquella que sendo a verdadeira, estabelece a prozoa-
ção como uma excepção e nao como uma regra, pois
tudo o juiz nao deve exercer um poder que nao lhe
competi que nao lhe he conferido por lei.
Abrocamos por a opinião de Compendio que só
admitte a prozoação & jurisdicão quando esta for

l'ello se' judicial, isto he - que tenha uma expressã de jurisdicção para se julgar o negocio de que se trata

Este systema que abraçamos tem consequências reais na pratica. Os que adoptas a opiniao de Pereira e Sousa e Cabido entras em questao, se he possivel a prologação da jurisdicção do juiz de Orphanos, uma vez que ella nao he prohibida expressamente. Seria um erro notavel, como veremos no tãrd, se por ventura admittimos que o juiz de orphanos em contencioes tomem conhecimento de uma causa de reivindicacão entre maiores, e ainda mesmo entre maiores e menores, quando apenas a lei lhe permite tratar de inventarios em que figuras menores, e dos negocios d'elles resultantes. O mesmo podemos dizer a respeito da jurisdicção commercial e civil. Se por ventura se adopte a opiniao de Cabido, o juiz commercial poderia tomar conhecimento das causas civis, e tambem

o que ordinario tomaria coheção das causas communes
Eis e por conseguinte que a organisação de Cabido destina
a separação das causas estabelecida pela lei

Note e portanto que com semelhante doutrina a lei
era completamente heurada, e se por seria Chama
res por que a lei criou e separou as jurisdicções,
criando jurisdicções especiais destinadas da jurisdic
ção ordinaria tendo para os motivos muito poderem
razões de conveniencias sociais: interesses publicos e entre
tanto como vras agora as partes interessadas ajuiz
tar as jurisdicções compunção as attribuições por inter
media da P. Org. 2.ª Não seria heurar a disposi
ção salvadora da lei? Não seria devessem que
motivos tão fortes que devessem causar a tal separação?

Consequentemente a doutrina de Per. Moraes é uma
omnipotente por todos os ramos, devido ao emendamento
em vista d'aquelle que temo sustentado, que

tem uma validade na pratica, sendo apoiada pela
authoridade sempre respeitavel de Elles Fouché

Com tais ideias e com tais principios julgamos
que podemos estabelecer que se tem a jurisdicção
propravel do Juiz de Civil - o Juiz de Commercio,
o Juiz de Paz quanto as causas cujo valor
não exceder a 500000, que he a uma alçada
dentro da qual poder julgar definitivamente, e
os demais Juizes não podem prozar as suas juris-
dicções, porque não podem exceder o limite da
esphera que lhes foi marcada por lei. Não se
podeira com isto concluir, que não julgamos que os
Juizes de Civil podem exceder o limite de sua juris-
dicção - Em regra não podem - o Cod. Criminal os
perm, mas somente em casos excepcionaes, sem
como o caso da reconvenção que exige a prozgação
da jurisdicção, segundo a Litt. V. 3. tit 33 pr. 852. e de

o Ullio Frere - l.º 6.º tit 7.º § 8.º - Just. Jus. ellas estas cas
sas excepção as disposições da lei
Respondamos agora a segunda thèse
Investigaremos a segunda thèse invocamos o artigo
em principio que ja temos estabelecido - e aqui como
no Criminal a jurisdicção não pode ser prorrogada,
aqui como no Commercial Tambem, o Juy de Opção
não pode estender a sua jurisdicção além da es-
phera que lhe foi tracada, e aqui da ord de 1.º
1.º tit 88 - que he o aposto d'esta importantissima ma-
teria, conservar um silencio absoluto a respeito da
questão que procuramos resolver, nada decidindo es-
pecialmente todavia pensamos que se respondermos
que o Juy de Opção não tem a sua jurisdicção pro-
pria damos uma resposta mais conforme com
o principio da sciencia com o dictamen da leza
com o reclamo da consciencia, tanto mais quanto

esta he a opiniao de resquitar el Senecamento elletto
Frui - l.º 4. - tit 7.º § 3º - em sua nota
ets rason que podemos apresentar para possumo
patente e porque seguimos esta opiniao, sao aque-
lla propria rason que expendemos para que
podemos mostrar que nao podia dar-se a pro-
rogacao de jurisdicao a causa a causa, nao se
por nao existir em nogo Direito, como ainda por
ser contrario ao principio de proprio Direito, da
raza universal, porquanto se a lei, attendendo a
interpes sociais muito importantes, determinou
que honre um Juiz que exclusivamente tra-
tasse de todas as causas em que possam interpedir
o orphao, seria transtornar completamente a ordem
por ella estabelecida, e por ventura elle atribuir
o conhecimento de causas ordinarias, ou estas attribuir
as causas do orphao ao Juiz ordinario

Não se queira prestar a hipótese da lei com semelhança.
O Legislador - sabio e previdente - considera
tanto quanto o pletivo e desesperado he o estado em
que se acha o orphão, muitas vezes completamente
isolado no meio da sociedade sem ter a capacidade
de administrar os seus bens, deppender os seus direitos
que a sua propria posição o amicara, collocou-o
abaixo de sua protecção, tomou-o mais particu-
larmente filho do Estado, e confiou a guarda de
seus bens, a deppenda dos seus direitos e especialmente
a estas entidades que denominou - Juizes de Orphãos
que não tem outros cuidados - outros deveres - senão
vigia-los - educá-los - deppendi-los - cuidados e deveres
estes que tem um Pai com seus filhos

Se por este he o fim que tem o Legislador em
vista creando os Juizes de Orphãos, e separando
as causas de tais naturezas, começando as com

no seu cidadão; mas um dando outra altera-
leição, como agora tornamos este sem tão justo
chimeses irrealizável sustentando que o Juiz
do Orphan? podem entender as suas jurisdições a
outras causas, tomando d'ella conhecimento?

Dizte pois que em uma qualquer causa existis al-
gum orphan? interrompido, costais realisar se as
condições exigidas pela lei para que possa o Juiz
respectivo tomar conhecimento d'ella realisar se
o juiz que tem o Legistado em vista e uma vez
que em raras occasyões, que devese d'existir
um orphan? interrompido na causa, costis esta causa
torna se commum e privilegiada que era ficando
fora da sua jurisdicção, — sustentas doutrina con-
traria, sem sustentas uma doutrina sem raras
justificativas alguma. Ha porém um caso excep-
cional em que este principio cede a outro em que

se pode dizer que ha prerrogativa de jurisdicção do Juiz
de Orphanos, e he esta quando a elle se applica a
disposicão da ley Romana - De- Deo de judiciis
et ubi quisque de - Esquem não menos que tendo o
Juiz de Orphanos tido commecado a fazer um inventa-
rio, he elle quem deve concluirlo mas obstante o
orphanos ter se tornado maior, porque a causa he
a mesma, tendo apenas havido uma alteraçã
quanto a pessoa.

Diante por estas consideraçõs em duvida de muito
poco, creyentissimo que o Juiz de Orphanos he um Juiz
privativo, tendo uma jurisdicção especial, e que por
tanto as causas que são seguitas ao seu julgamento
naõ pertencem a jurisdicção ordinaria, e que como as
duas jurisdicções ordinarias estão separadas da especial,
e a razão he que se a ley apartou de Direito
Commum attribuições que foram compridas estas

a juris especial, não ha razão alguma para des-
conhecer a emendação como especial tambem a jurisdic-
ção dos juizes. Sendo especial q^o, exclusivamente
de certas e determinadas causas, não pode estender se
a outras - pelo mesmo principio - que não pode ser pro-
rogada a jurisdicção que não existe.

Em frente aos ditos principios diremos que o Juiz
de Districto não tem a sua jurisdicção prorrogada.

E aqui julgamos responder as theses da nossa Disser-
tação cujas soluções nos foram copiadas -

Pedimos desculpa pela imperfeição do nosso Trabalho,
visto a multiplicidade de nossos deveres e obrigações, e a
necessidade de tempo que não dá tempo q^o sempre
mente dos nossos deveres.

Al Paulo do R. Junho de 1857.

Joaquim de Almeida Leite Moraes

